

P6_TA(2005)0144

Sistema de Informação Schengen - acesso pelos serviços de emissão de certificados de matrícula dos veículos *II**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativa à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen pelos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão de certificados de matrícula dos veículos (14238/1/2004 – C6-0007/2005 – 2003/0198(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (14238/1/2004 – C6-0007/2005)¹,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura² sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003)0510)³,
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 62.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0084/2005),
1. Aprova a posição comum com as alterações nela introduzidas;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO.

² JO C 103 E de 29.4.2004, p. 794.

³ Ainda não publicada em JO.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em segunda leitura em 28 de Abril de 2005 tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../2005 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen pelos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão de certificados de matrícula dos veículos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ¹,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ²,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º da Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos ³, prevê que os Estados-Membros prestem assistência mútua na aplicação desta directiva e possam trocar informações a nível bilateral ou multilateral, nomeadamente para, antes da matrícula de um veículo, verificar o seu estatuto legal, se for caso disso no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Esta verificação pode incluir, em particular, o recurso a meios electrónicos em rede.

¹ JO C 110 de 30.4.2004, p. 1.

² *Posição* do Parlamento Europeu de 1 de Abril de 2004 (JO C 103 E de 29.4.2004, p. 794), posição comum do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 (ainda não publicada em JO) e posição do Parlamento Europeu de 28 de Abril de 2005.

³ JO L 138 de 1.6.1999, p.57. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/127/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 29).

- (2) O Sistema de Informação Schengen ("SIS"), criado nos termos do Título IV da Convenção *de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985*, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns¹ ("Convenção de Schengen de 1990") e integrado no âmbito da União Europeia ao abrigo do Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma rede electrónica entre os Estados-Membros e inclui, designadamente, dados sobre os veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc. *que tenham sido* roubados, desviados ou extraviados. Nos termos do artigo 100.º da Convenção de Schengen de 1990, os dados relativos àqueles veículos a motor procurados para efeitos de apreensão ou de prova num processo *penal serão* inseridos no SIS.
- (3) A **Decisão 2004/919/CE** do Conselho, **de 22 Dezembro de 2004**, relativa à luta contra a criminalidade automóvel com repercussões transfronteiras², prevê a utilização do SIS como parte integrante da estratégia para aplicar a lei contra os crimes no sector automóvel.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 101.º da Convenção de Schengen de 1990, o acesso aos dados inseridos no SIS, bem como o direito de os consultar directamente, são exclusivamente reservados às autoridades responsáveis pelos controlos fronteiriços e outras verificações policiais e aduaneiras efectuadas no interior do país, bem como pela respectiva coordenação.
- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 102.º da Convenção de Schengen de 1990, os dados não podem, em princípio, ser utilizados para fins administrativos.
- (6) Os *serviços, claramente identificados para este efeito e competentes* para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos nos *Estados-Membros, devem* ter acesso aos dados inseridos no SIS relativos aos veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc., aos reboques e caravanas de peso em vazio superior a 750 kg, e a certificados de matrícula de veículos e placas de matrícula dos veículos que tenham sido roubados, desviados, extraviados ou cancelados, por forma a verificar se os veículos cuja matrícula se solicita foram roubados, desviados ou extraviados. É, para o efeito, necessário adoptar normas que garantam a essas autoridades e serviços o acesso aos referidos dados, permitindo-lhes utilizá-los para fins administrativos *tendo exclusivamente em vista* a emissão adequada de certificados de matrícula dos veículos.

¹ JO L 239 de 22.9.2000, p.19. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 871/2004 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 29).

² **JO L 389 de 30.12.2004, p. 28.**

- (7) Os Estados-Membros deverão adoptar as disposições necessárias para assegurar que, em caso de resposta positiva, sejam tomadas as medidas previstas no n.º 2 do artigo 100.º da Convenção de Schengen de 1990.
- (8) A recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, de 20 de Novembro de 2003, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen ("*SIS II*") contém uma série de importantes observações e considerações sobre o desenvolvimento do SIS, com especial referência ao acesso *a este sistema* por organismos privados como as agências de registo de veículos.
- (9) Na medida em que os serviços competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos nos Estados-Membros não sejam serviços públicos, o acesso ao SIS deverá ser concedido de forma indirecta, ou seja, por intermédio de uma autoridade mencionada no n.º 1 do artigo 101.º da Convenção de Schengen de 1990, que se encarregará de assegurar o cumprimento das medidas adoptadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 118.º da Convenção de Schengen de 1990.
- (10) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹, bem como as normas específicas da Convenção de Schengen de 1990 relativa à protecção de dados, normas que completam e clarificam os princípios enunciados na citada directiva, são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos.
- (11) Atendendo a que o objectivo do presente regulamento, nomeadamente a concessão do direito de acesso ao SIS às autoridades e aos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos, a fim de lhes facilitar as funções que lhes incumbem por força da Directiva 1999/37/CE, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à própria natureza do SIS enquanto sistema de informação comum, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (12) Os Estados-Membros devem dispor de um *prazo* suficiente para adoptar as medidas práticas necessárias para efeitos da aplicação do presente regulamento.

¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

- (13) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto G do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ¹.
- (14) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen - na acepção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen² - abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o nº 1 do artigo 4º da Decisão 2004/860/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Acordo³.***
- (15) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (16) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

¹ JO L 176 de 10.7.1999, p.31.

² O documento 13054/04 do Conselho está disponível em <http://register.consilium.eu.int>.

³ JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Título IV da Convenção de Schengen de 1990 é inserido o seguinte artigo:

"Artigo 102.º-A

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 92.º, no n.º 1 do artigo 100.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 101.º e nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 102.º, as autoridades e os serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos referidos na Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos*, dispõem de direito de acesso aos seguintes dados inseridos no Sistema de Informação Schengen, apenas para verificar se os veículos cuja matrícula se solicita foram roubados, desviados ou extraviados:

- a) Dados relativos a veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc. *que tenham sido* roubados, desviados ou extraviados;
- b) Dados relativos a reboques e caravanas cujo peso em vazio seja superior a 750 kg *que tenham sido* roubados, desviados ou extraviados;
- c) Dados relativos a certificados de matrícula dos veículos e placas de matrícula dos veículos roubados, desviados, extraviados ou invalidados.

Sem prejuízo do n.º 2, o acesso a estes dados pelos referidos serviços será regulamentado *pela legislação* nacional de cada Estado-Membro.

2. Os serviços referidos no n.º 1, que sejam serviços públicos, têm o direito de consultar directamente os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen indicados nesse número.

Os serviços referidos no n.º 1 que não sejam serviços públicos apenas têm direito de acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen indicados nesse número por intermédio de uma das autoridades referidas no n.º 1 do artigo 101.º. Esta autoridade tem o direito de consultar directamente os dados e de os transmitir àqueles serviços. O Estado-Membro em causa deve assegurar que aqueles serviços e os seus funcionários respeitem quaisquer limitações de utilização dos dados que aquela autoridade lhes comunique.

3. O n.º 2 do artigo 100.º não é aplicável às consultas efectuadas nos termos do presente artigo. A transmissão de informações obtidas a partir da consulta do Sistema de Informação Schengen que indiquem a suspeita de uma infracção penal, efectuada pelos serviços referidos no n.º 1 a uma autoridade policial ou judiciária, é regulada *pela legislação nacional*.

4. *Todos os anos, após solicitar o parecer da Autoridade de Controlo Comum, criada nos termos do artigo 115º relativo às normas de protecção de dados, o Conselho apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente artigo. Este relatório incluirá informações e dados estatísticos relativos à utilização e aos resultados da aplicação do presente artigo e indicará de que forma foram aplicadas as normas de protecção de dados.*

* JO L 138 de 1.6.1999, p. 57. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/127/CE da Comissão (JO L 10 de 16.1.2004, p. 29)."

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. O presente regulamento é aplicável a partir ...*.

3. No que diz respeito aos Estados-Membros em que ainda não sejam aplicáveis as disposições do acervo de Schengen relativas ao SIS, o presente regulamento é aplicável no prazo de seis meses a contar da data em que as referidas disposições produzam efeitos nesses Estados, tal como previsto na decisão do Conselho de ... adoptada para o efeito, de acordo com os procedimentos aplicáveis.

* Seis meses *após a data* da sua publicação no Jornal Oficial.

4. O conteúdo do presente regulamento torna-se vinculativo para a Noruega 270 dias *após a* data da respectiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

5. Não obstante os requisitos de notificação previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo de Associação Schengen com a Noruega e a Islândia¹, a Noruega deve, antes da data referida no n.º 4, notificar o Conselho e a Comissão de que se encontram preenchidas as formalidades constitucionais para passar a ficar vinculada pelo conteúdo do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.